Exmº. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 046/2025
da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao PROJETO DE LEI Nº. 015/2025, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI Nº. 015/2025,** de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

Dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Laranjeiras do Sul e define valores das Comissões, revogando a Lei Nº 033/2021, de 05/11/2021, e alterações posteriores.

DA LEGALIDADE

A presente matéria encontra-se de acordo com o Artigo 37, da Constituição Federal, Art. 34 – 44 - 45 – 65 e 80 da Lei Orgânica Municipal; Artigo 154 do Regimento Interno, e PARECER JURÍDICO em anexo, amparado, portanto, na legislação vigente.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II *– a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

V *- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Art. 34. *Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
X *– deliberar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;*

Art. 44. *As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

Parágrafo Único *- Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*
V - *lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;*
VII - *lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.*

Art. 45*. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
I - *criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;*
II - *servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Art. 65. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
I - *a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*
IX - *prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*

Art. 80. *A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:*

REGIMENTO INTERNO - QUORUM
Art. 154. *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (mínimo de 7 votos favoráveis), além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:*
VIII *– criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos.*

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 30 de maio de 2025.

RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente

IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário

MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 015/2025
PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 015/2025

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E DEFINE VALORES DAS COMISSÕES, REVOGANDO A LEI Nº 033/2021, DE 05/11/2021 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 015/2025 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações a lei municipal 33/2021, quanto criação de cargos, atribuições, altera e fixa remunerações e dentre outros pontos.

O projeto de lei apresentado propõe uma reforma administrativa dos cargos em comissão do Poder Executivo de Laranjeiras do Sul, cuja argumentação é a de que este ato é necessário a cada novo mandato, pois permite que a administração se adapte às diretrizes e planos do governo em exercício.

Diz que após uma análise cuidadosa das necessidades administrativas do município, identificou-se a oportunidade de reestabelecer alguns cargos e Secretarias Municipais, cujo objetivo é otimizar o serviço público e gerenciar de maneira mais eficaz as demandas que chegam ao Poder Executivo.

Dizendo que os cargos são destinados a funções de direção, chefia e assessoramento, podendo ser ocupados por servidores efetivos ou não, sendo fundamental

organizar os chefes, diretores e assessores dentro do organograma administrativo, a fim de identificar claramente suas funções e atribuições.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição, fundamentando a proposta no sentido de que era necessária alteração para inclui a atribuição de cada cargo, bem como a sua posição no organograma hierárquico de cada Secretaria Municipal, cuja medida permite identificar exatamente a função desempenhada por cada cargo em comissão, bem como a quem ele está subordinado e quem a ele se subordina.

Por derradeiro o projeto traz em seu Art. 2º, alteração na previsão de atuação de regime em dedicação exclusiva com a seguinte redação:

"Art 2º - A atuação sem dedicação exclusiva somente poderá ocorrer mediante comunicação prévia e deferimento expresso e do Poder Executivo, desde que não conflite com os interesses da Administração Pública Municipal".

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Além disto foi apresentado pelo prefeito municipal, obedecendo a regra estabelecida no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - **Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal exclusivamente a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contraria a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Como fundamentação desta opinião citamos o Princípio da Discricionariedade que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Neste sentido, as diferenças de atribuições e salários, devem ser enquadradas nesta norma de interpretação, pois, somente o Poder Executivo pode fundamentar as diferentes atribuições e responsabilidades de cada cargo no mesmo nível de enquadramento.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexiste qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 015/2025 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.
Firmo o presente.

L. do Sul, 29 de maio de 2.025.

Edenilson Fausto – OAB/PR 24.762.

I - CCJ – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ATA N.º 013/2025
DIA 28/05/2025

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Centro, Praça Rui Barbosa, Prédio do Palácio Território do Iguaçú, ás 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da **CCJ**, para deliberarem sobre a seguinte Pauta: **PROJETO DE LEI N.º 015/2025, AUTORIA**: Poder Executivo Municipal, **SÚMULA**: Dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Laranjeiras do Sul e define valores das Comissões, revogando a Lei Nº 033/2021, de 05/11/2021, e alterações posteriores. O projeto de entrada e baixado á CCJ e CFO, em 12/05/2025. Após estudos decidiu-se por unanimidade enviar OFÍCIO Nº 01/2025, ao Poder Executivo, propondo alterações legais, tendo recebido resposta através do OFÍCIO Nº 004/2025, subscrito pela Secretaria de Governo Andressa Silva da Silva, em 26/05/2-2025. Após estudos decidiu-se por unanimidade apresentar o PARECER, opinando pela "**TRAMITAÇÃO**". **PROJETO DE LEI N.º 018/2025, AUTORIA**: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL .**SÚMULA**: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DOAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA VÍTIMAS DE DESASTRES NATURAIS EM LARANJEIRAS DO SUL/PR. PARA TRAMITAR EM REGIME DE URGÊNCIA. O projeto de entrada e baixado á CCJ e CFO, em 26/05/2025. Após estudos decidiu-se por unanimidade apresentar o PARECER, opinando pela "**TRAMITAÇÃO**". Em seguida nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "***Gilmar Zocche***" lavrei a presente **ATA**, que vai a mesma assinada pelos Senhores Vereadores membros da Comissão.

RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente

IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário

MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator